



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389175

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2087290-48.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA CECÍLIA LEONE**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 762

Habeas Corpus nº 2087290-48.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dr. Rafael Salomão Oliveira, Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Palmeira d'Oeste** (Processo nº 0000138-15.2025.8.26.0414)

Impetrante: **Eduardo de Souza Cruz**

Paciente: **Creusa Conceição Santos Lopes**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Eduardo de Souza Cruz, sem pedido liminar, em favor de **CREUSA CONCEIÇÃO SANTOS LOPES** sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Palmeira d'Oeste nos autos do processo nº 0000138-15.2025.8.26.0414.

Aduz, em síntese, que a paciente cumpre pena decorrente de condenação pelo crime de injúria, tendo, desde sempre, cooperado com a justiça. Ocorre que, em fase de execução da pena de multa, foi procurada pelo d. Juízo em seu endereço, mas não foi encontrada. Na ocasião, a vizinha da paciente informou ao responsável pela intimação que ela houvera se mudado para a cidade de Jales/SP, o que motivou a decisão pela autoridade apontada coatora de expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Explica que a informação repassada ao Oficial de Justiça é inverídica, uma vez que a paciente reside em Marinópolis, no mesmo endereço informado ao Juízo, mas frequenta a cidade de Jales por ser o local de residência de seu companheiro. Informou, portanto, o endereço onde poderia mais facilmente ser localizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informa, ainda, que o companheiro da paciente foi recentemente submetido a uma operação no coração, o que a tem motivado a passar mais tempo em sua casa para auxiliá-lo nos cuidados. Depreende do quanto exposto que a paciente não descumpriu qualquer medida imposta pelo d. Juízo, descabendo, portanto, a decretação de sua prisão.

Por fim, aponta que, em momento algum, foi proibido à paciente ausentar-se da comarca, limitando-se a condenação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária em favor da vítima no valor de um salário-mínimo e pagamento de multa no valor de 10 dias-multa, além de mais 10 dias-multa decorrentes do preceito secundário da norma penal.

Requeru a revogação da decretação da prisão da paciente (fls. 1/4).

Posteriormente, ante a extinção da pena corporal e a expedição de contramandado de prisão (fl. 15), requereu a d. defesa a homologação da desistência da presente impetração (fl. 14).

A autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 17/18) e o d. Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Martins Lopes, manifestou-se pela homologação da desistência (fl. 23).

É o relatório.

A desistência fica homologada.

Prima facie, não se vislumbra vedação legal a que a parte desista da tutela jurisdicional requerida, se assim for de seu interesse.

In casu, a impetração objetivava revogar a prisão preventiva decretada nos autos nº 1515050-21.2022.8.26.0228; e, ante a desistência manifestada expressamente pela impetrante (fl. 72), de rigor a homologação.

Ex positis, **homologo a desistência** do *habeas corpus* nos termos dos artigos 168 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e 200, parágrafo único; c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil; c.c. 3º do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora